



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00057/2017 do Vereador Isac Felix (PR)

"Dispõe sobre a requisição de veículos abandonados, em condições de uso, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, de instituições públicas municipais integrantes do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O veículo automotor apreendido ou removido a qualquer título, não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, enquanto não arrematado em leilão e desde que em condições de segurança para trafegar, poderá ser objeto de requisição para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, de instituições públicas municipais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se por necessidades coletivas, urgentes e transitórias aquelas decorrentes de situações de perigo iminente, calamidade pública ou irrupção de epidemias, que representem risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 2º A requisição poderá recair sobre quaisquer veículos automotores, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, em caso de dano.

§ 1º Não será devida indenização ao proprietário pelo desgaste natural que o veículo vier a sofrer em decorrência do seu uso pela instituição requisitante.

§ 2º Durante o período em que o veículo permanecer à disposição de instituição pública municipal, correrão por conta desta as despesas de combustível, guarda, estada e outras de simples manutenção do veículo em condições de segurança para trafegar.

Art. 3º O veículo requisitado será usado exclusivamente para serviços de saúde que não dependam de condições sanitárias de transporte, como ambulâncias e outros veículos utilitários especiais.

Art. 4º Para gozar de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, o veículo deverá ser devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 5º A instituição pública municipal que tiver a posse do veículo será comunicada do leilão com antecedência suficiente, não inferior a 10 (dez) dias, para que se proceda a vistoria e, se necessária, a nova avaliação do veículo.

Parágrafo único. Caso não arrematado no primeiro leilão, e na falta de novo leilão já designado para ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro, o veículo poderá ser novamente requisitado, se ainda presentes razões de interesse público, nos termos desta Lei.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam a veículos em depósito à disposição do Poder Judiciário ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, salvo nos casos expressamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/02/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.